



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP:

Aviso n.º 1/CA-ISSM/2023.

Universidade Pedagógica:

Direcção de Recursos Humanos:
Despachos.

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP

Aviso n.º 1/CA-ISSM/2023

A Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo na República de Moçambique e, de entre outros aspectos, atribui às autoridades de supervisão competência para emitir normas visando a materialização do cumprimento da Lei.

Havendo necessidade de orientar a actuação das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e respectiva mediação, que, nos termos da referida Lei, se encontram sob sua supervisão, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP, usando das competências que lhe são atribuídas pelas disposições conjugadas da alínea *b*) do artigo 54 e alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 55 da citada Lei, determina:

1. São aprovadas as Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa, aplicáveis à actividade seguradora, e a respectiva mediação em anexo ao presente Aviso, que dele fazem parte integrante.

2. O cumprimento das normas do presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

3. É revogado o Aviso n.º 1/CA-ISSM/2019, de 30 de Maio, que aprova as Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo Aplicáveis ao Sector Segurador.

4. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pela Divisão dos Assuntos Jurídicos e Relações com os Consumidores do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP.

5. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Maputo, 20 de Julho de 2023. — A Presidente do Conselho de Administração, *Ester dos Santos José*.

Directrizes Sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo, Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa Aplicáveis à Actividade Seguradora, e a respectiva mediação.

CAPÍTULO I

Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1

(Objecto)

As presentes Directrizes estabelecem os procedimentos e as medidas de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

As presentes Directrizes aplicam-se às:

- entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora no Ramo Vida, incluindo a respectiva mediação;
- sociedades gestoras de fundos de pensões;
- outras entidades de investimentos com estas relacionadas.

CAPÍTULO II

Políticas de Gestão de Risco

ARTIGO 3

(Responsabilidade do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora no ramo Vida e das sociedades gestoras de fundos de pensões devem documentar e aprovar as políticas sobre identificação, avaliação e gestão de risco, bem como medidas de controlo interno que permitam gerir e mitigar eficazmente os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa identificados e submeter ao Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP.

2. Para efeitos do número anterior, o Conselho de Administração deve privilegiar uma abordagem baseada no risco.

3. O Conselho de Administração deve aprovar de dois em dois anos a política de avaliação de risco da instituição, determinar o nível de risco que a mesma está disposta a aceitar e propor medidas adequadas de mitigação de risco.

4. O Conselho de Administração deve, pelo menos, anualmente:

- comunicar, por escrito, as estratégias de tratamento de risco e aceitação do mesmo, à todos os trabalhadores da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora e das sociedades gestoras de fundos de pensões; e

- b) divulgar as recomendações sobre a implementação da política de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

5. O Conselho de Administração deve garantir que o processo de controlo e os procedimentos adoptados são eficazes, efectivos e contribuem para a redução do risco de a instituição ser usada para fins de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 4

(Política de gestão de risco)

A política de gestão de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa deve conter, nomeadamente:

- a) políticas e procedimentos sobre o dever de identificação e verificação;
- b) políticas e procedimentos sobre a avaliação, gestão e monitoria de risco;
- c) políticas sobre o sigilo relativo aos contratos de seguros que se encontram sob monitoramento para determinar transacções suspeitas;
- d) políticas e procedimentos sobre o reporte de transacções suspeitas e outros tipos de reportes; e
- e) políticas e procedimentos sobre a conservação de documentos.

ARTIGO 5

(Avaliação de risco)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora no ramo Vida e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem efectuar, anualmente, uma avaliação de risco documentada de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. No processo de realização da avaliação de risco, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora no ramo Vida e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem recorrer à informações internas, como dados operacionais e transaccionais, bem como informações externas, como relatórios de avaliações de risco nacionais e sectoriais disponíveis.

3. A avaliação de risco deve ser efectuada com recurso a elementos quantitativos e qualitativos e deve ser actualizada quando se verifique qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter um impacto relevante.

4. A avaliação de risco deve ser aprovada formalmente pelo Conselho de Administração, por meio de acta, devendo abranger os seguintes elementos:

- a) produtos e serviços prestados aos clientes;
- b) especificidades das transacções da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, de acordo com a natureza e complexidade das mesmas;
- c) canais de distribuição;
- d) características dos clientes; e
- e) áreas geográficas onde se encontram os seus clientes ou transacções relacionadas.

5. O Conselho de Administração deve assegurar a implementação das medidas de mitigação aprovadas no âmbito da avaliação de risco.

ARTIGO 6

(Procedimentos relativos à confidencialidade)

1. Os procedimentos das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e das sociedades gestoras de fundos de pensões sobre sigilo devem conter disposições relativas à confidencialidade da existência, conteúdo e acompanhamento da comunicação de operações suspeitas, para evitar delações.

2. A delação constitui infracção penal, nos termos previstos por Lei.

CAPÍTULO III

Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas

ARTIGO 7

(Nomeação)

1. O Conselho de Administração deve nomear para a sede, delegações e outras formas de representação das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e das sociedades gestoras de fundos de pensões, Oficiais de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS), escolhidos de entre trabalhadores de nível de gestão da área técnica da mesma entidade, dotados de competências em matéria de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. O Conselho de Administração deve assegurar recursos suficientes para a funcionalidade dos OCOS, nomeadamente recursos humanos, materiais e tecnológicos.

3. Sem prejuízo do estabelecido em demais legislação aplicável, são responsabilidades dos OCOS, nomeadamente:

- a) garantir o envio de comunicações de operações suspeitas ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM), com toda a informação relevante;
- b) garantir o envio imediato de toda a informação adicional solicitada pelas autoridades competentes no âmbito de casos suspeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) determinar se a informação ou outros assuntos contidos no relatório de transacção que recebeu geram suspeitas razoáveis de que um cliente possa estar envolvido em actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- d) considerar todas as informações relevantes disponíveis sobre a pessoa singular ou colectiva a quem o relatório inicial faz referência;
- e) agir de forma honesta e racional e formular o seu juízo na base de boa-fé, no exercício das suas funções;
- f) rever com regularidade a adequação do sistema de controlo sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nomeadamente:
 - i. fiscalizando a implementação das políticas e procedimentos para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - ii. assegurando um processo de monitoramento apropriado; e
 - iii. participando de forma activa na escolha da aplicação informática (software) para monitorar as transacções dos clientes;
- g) garantir que toda a informação relevante sobre a prevenção do combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de

destruição em massa seja transmitida aos trabalhadores, fiscalizando o cumprimento das políticas sobre a formação e capacitação aprovada pela instituição e assegurando que o seu conteúdo seja adequado, actual e se encontre alinhado com as boas práticas e as tendências dos contornos do fenómeno de combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 8

(Procedimento de relatórios internos)

1. Para garantir a rapidez e sigilo, o canal de comunicação de transacções suspeitas deve ser o mais curto possível, com um número mínimo de intervenientes entre o trabalhador que detecta a suspeita e os OCOS.

2. O trabalhador que detecta a suspeita pode primeiro discutir com os OCOS e, em seguida, preparar o relatório inicial e enviá-lo, devendo aquele acusar a sua recepção.

3. O relatório deve incluir detalhes completos do cliente, o seu perfil, se necessário, e o relato completo quanto possível dos motivos que deram origem à suspeita.

4. Todas as transacções suspeitas comunicadas aos OCOS devem ser documentadas.

ARTIGO 9

(Investigações)

1. Todas as investigações internas feitas em relação à determinada transacção, bem como a razão que determinou o seu envio ou não ao GIFiM, devem ser documentadas.

2. A informação referida no número anterior deve ser razoável e suficiente para completar o relatório inicial ou como evidência de boas práticas, se, em algum momento futuro, houver uma investigação sobre um caso que os OCOS tenham optado por não comunicar, vindo posteriormente as suspeitas a confirmar-se.

ARTIGO 10

(Confidencialidade)

1. Os OCOS estão sujeitos a obrigação de confidencialidade relativamente a todos os alertas individuais, transacções e operações suspeitas que tenham de tratar no exercício das suas funções.

2. A troca de informações dentro da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora e da sociedade gestora de fundos de pensões só pode ser feita com pessoas da organização sujeitas à mesma obrigação de confidencialidade em casos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e com base na regra de necessidade de conhecimento (“need to know”) definida nos procedimentos da mesma entidade.

ARTIGO 11

(Coordenação centralizada)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem nomear OCOS coordenadores, com a função de coordenar e centralizar as informações recebidas dos demais OCOS e analisar as transacções incomuns detectadas.

2. Para além das responsabilidades previstas no número 3 do artigo 7 das presentes Directrizes os OCOS, coordenadores devem assegurar a coordenação centralizada com as várias partes interessadas, nomeadamente auditores, Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP, GIFiM e as autoridades judiciais e administrativas.

ARTIGO 12

(Substituição)

1. Em caso de necessidade de substituição dos OCOS, por ausência ou outro motivo, a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora e a sociedade gestora de fundos de pensões devem garantir que o substituto reúna requisitos compatíveis com a função.

2. A substituição referida no número anterior, em nenhuma situação, deve integrar um membro da auditoria interna, para evitar conflitos de interesses.

ARTIGO 13

(Conflitos de interesse)

1. O Conselho de Administração deve adoptar disposições sobre a prevenção de conflitos de interesse para os OCOS, incluindo a proibição de concessão de incentivos que possam constituir obstáculo para a identificação e comunicação atempada de transacções suspeitas às autoridades competentes.

2. Os membros do Conselho de Administração devem evitar interesses comerciais ou de negócios que conflituam com os OCOS.

ARTIGO 14

(Formato padrão de comunicação de operações suspeitas)

O formato padrão de comunicação de operações suspeitas é concebido e definido pelo GIFiM, devendo todas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões agir nos termos determinados por este.

CAPÍTULO IV

Auditoria Interna

ARTIGO 15

(Responsabilidades da auditoria interna)

A auditoria interna é responsável pela realização de uma avaliação independente e pela eficácia e eficiência do sistema de prevenção ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, devendo, nomeadamente:

- a) verificar a adequação das políticas;
- b) adoptar procedimentos e sistema de suporte para detectar potenciais operações suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) avaliar se cada linha de defesa desempenha adequadamente as tarefas e funções atribuídas; e
- d) rever o funcionamento do sistema para garantir um desempenho adequado.

ARTIGO 16

(Independência)

A auditoria interna deve ser sempre independente e reportar directamente ao Conselho de Administração.

ARTIGO 17

(Programa e relatório de auditoria interna)

1. O programa de auditoria interna deve estar alinhado com a avaliação do risco efectuada pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões.

2. O relatório de auditoria interna deve ser remetido, em tempo útil, ao Conselho de Administração.

ARTIGO 18

(Constatações)

Quaisquer constatações adversas da auditoria interna devem ser devidamente encaminhadas ao Conselho de Administração, de acordo com a estrutura formal de governação corporativa.

ARTIGO 19

(Deveres da auditoria interna)

1. A auditoria interna deve assegurar o cumprimento dos procedimentos de prevenção de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa em todas as delegações das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e das sociedades gestoras de fundos de pensões.

2. O dever referido no número anterior abrange terceiros e mediadores de seguros que actuam em nome da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora e da sociedade gestora de fundos de pensões, para garantir a sua conformidade com as políticas e procedimentos das mesmas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e sociedades gestoras de fundos de pensões.

3. A auditoria interna deve, em particular, rever os processos de due diligence e de “Conheça o seu Cliente”/Know Your Customer realizados para clientes, produtos, serviços ou canais de distribuição identificados como de alto risco.

4. A auditoria interna deve verificar o tratamento diligente dos alertas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, e se os alertas gerados são prontamente encerrados com uma avaliação de risco adequada.

ARTIGO 20

(Periodicidade)

As auditorias internas devem ser realizadas em todo ou parte do sistema de prevenção ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, pelo menos, anualmente.

CAPÍTULO V

Terceirização e Organização de Grupos

ARTIGO 21

(Terceirização)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões que terceirizem a prestadores de serviços actividades operacionais que incluam ou estejam vinculadas às obrigações de prevenção ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, devem verificar se seus procedimentos são efectivamente implementados pelo prestador de serviços, especialmente se estes estiverem localizados no exterior.

ARTIGO 22

(Relação de grupo)

1. Se as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões pertencerem a um grupo ou for a empresa-mãe de um grupo financeiro, os procedimentos internos devem permitir a partilha de informação dentro do grupo, para efeitos de organização e vigilância de prevenção de branqueamento de

capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, incluindo o encaminhamento de informação à empresa-mãe do grupo.

2. Os procedimentos de partilha de informação devem estar em conformidade com o disposto na legislação relevante sobre a matéria.

ARTIGO 23

(Princípio de equivalência)

Se a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora e a sociedade gestora de fundos de pensões for a empresa-mãe de um grupo financeiro, os OCOS responsáveis pela implementação da política de gestão de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa do grupo deve verificar se as medidas aplicadas em entidades no estrangeiro são, no mínimo, equivalentes às vigentes em Moçambique e se as sucursais localizadas em outros Estados cumprem disposições semelhantes às de Moçambique.

ARTIGO 24

(Comunicações)

Se as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões forem a empresa-mãe de um grupo financeiro, os OCOS responsáveis pela implementação do sistema de grupo deve ser informado da existência de comunicações de operações suspeitas feitas a uma Unidade de Informação Financeira por qualquer entidade do grupo.

CAPÍTULO VI

Dever de Identificação e Verificação

ARTIGO 25

(Conheça o seu cliente)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem adoptar políticas sobre a identificação e verificação dos seus clientes, independentemente do montante de transacções individuais.

2. A política do "Conheça o Seu Cliente" das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e das sociedades gestoras de fundos de pensões deve incorporar os seguintes elementos:

- a) política de aceitação de clientes;
- b) os procedimentos de identificação e verificação do cliente;
- c) monitoramento de operações; e
- d) gestão de riscos.

ARTIGO 26

(Política de aceitação de clientes)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem elaborar uma política clara sobre a aceitação de clientes, incluindo medidas aplicáveis para cada categoria de clientes.

ARTIGO 27

(Conteúdo da política de aceitação de clientes)

1. A política de aceitação de clientes deve ter em conta os riscos associados ao cliente, ao País ou à região geográfica, e riscos associados ao canal de distribuição.

2. No essencial, a política de aceitação de clientes deve integrar, sem limitar, o seguinte:

- a) a natureza da apólice de seguro, que seja susceptível de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo

e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tal como as apólices de prémio único;

- b)* a frequência e a dimensão das actividades do cliente;
- c)* o historial ou perfil do cliente e/ou beneficiário efectivo, tal como sendo uma pessoa politicamente exposta ou ligado a esta;
- d)* o historial ou perfil do mandante subjacente quando o cliente está a actuar em nome de outra pessoa;
- e)* quaisquer outras informações que possam sugerir que o cliente e/ou beneficiário efectivo sejam de risco elevado;
- f)* categorização do cliente consoante a avaliação de risco efectuada;
- g)* documentação necessária, informações adicionais a serem exigidas e medidas aplicáveis para cada categoria de cliente, tendo por base a avaliação de risco efectuada;
- h)* medidas de diligência reforçadas para aceitação de clientes de alto risco, conforme exemplos, meramente exemplificativos, constantes do Anexo IV;
- i)* as circunstâncias nas quais ao cliente seja permitido agir em nome de outrem, seja pessoa física ou jurídica, devem estar claras e de acordo com a legislação em vigor; e
- j)* tipo de averiguações necessárias, antes do início da relação de negócio, de modo a verificar se o cliente não possui antecedentes criminais, não se encontra na lista de terroristas ou organizações terroristas.

ARTIGO 28

(Classificação de risco)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem ter uma política clara e activa de classificação de risco de seus clientes.
2. A classificação de risco dos clientes deve ser actualizada, pelo menos, uma vez por ano.
3. A frequência de classificação de risco deve ser aumentada para os casos de clientes de alto risco.

ARTIGO 29

(Sistema de gestão de alertas)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem possuir um sistema de gestão de alertas (triggers) adequado que permita realizar o necessário exame do processo de aceitação do cliente à luz de quaisquer eventos que ocorram ao cliente e que possam implicar uma revisão da respectiva classificação de risco.

ARTIGO 30

(Dever de identificação)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem identificar os seus clientes nos termos e situações previstas na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, e sempre que careçam de informações suficientes e actuais sobre o cliente.

ARTIGO 31

(Dever de verificação)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem identificar e verificar a identidade e o endereço actual dos seus clientes e perceber a natureza dos negócios do cliente, as suas fontes de rendimento, situação financeira e a qualidade com que pretendam estabelecer a relação de negócio com a entidade.

ARTIGO 32

(Medidas de vigilância)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem exigir que os clientes forneçam, por escrito, a identidade e informações da(s) pessoa(s) física(s) beneficiária(s) efectiva(s) da relação de negócio ou transacção, como parte de medidas de vigilância para identificar e verificar a identidade do(s) mesmo(s).

ARTIGO 33

(Confirmação da identidade)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem obter todas as informações necessárias para confirmar a identidade do cliente e verificar a informação por este prestada.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões podem usar informações públicas nacionais e internacionais disponíveis, cruzar informações com outros elementos de prova, nomeadamente factura de fornecimento de serviços de água, energia, telefone, listas telefónicas, registos criminais e manter tais elementos em seus arquivos.

ARTIGO 34

(Identidade do beneficiário efectivo)

Caso o cliente não seja o beneficiário da relação de negócio, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem adoptar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efectivo, usando informações ou dados relevantes obtidos a partir de uma fonte que considere idónea para a confortar.

ARTIGO 35

(Beneficiários efectivos)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem tomar medidas adequadas para verificar a identidade dos beneficiários efectivos, através de documentos confirmativos da sua identidade.

2. Antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transacção ocasional, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões procedem, em especial à:

- a)* adopção de todas as medidas necessárias para aferir a qualidade de beneficiário efectivo;
- b)* obtenção de informação sobre a identidade dos beneficiários efectivos do cliente;
- c)* adopção das medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos.

3. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem, ainda, cumprir com as necessárias adaptações, o disposto no presente artigo, sempre que o cliente seja uma pessoa singular que esteja a actuar por conta de outrem.

4. As informações sobre os beneficiários efectivos são registadas pela entidade competente na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

ARTIGO 36

(Elementos de identificação dos beneficiários efectivos)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões recolhem, pelo menos, os elementos previstos no âmbito do cumprimento do dever de identificação, relativamente aos beneficiários efectivos do cliente.

2. A comprovação dos elementos de identificação dos beneficiários efectivos, efectua-se com base em documentos, dados ou informações de fonte independente e credível, sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo.

3. Nos casos em que comprovadamente se verifique a existência de um risco baixo de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as autoridades de supervisão podem permitir, a comprovação dos elementos de identificação dos beneficiários efectivos com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente.

ARTIGO 37

(Rescisão do contrato de seguro)

1. Quando um cliente rescinda um contrato de seguro e solicite a celebração de outro na mesma entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, não fica dispensado o dever de identificação e verificação e, neste caso, os detalhes sobre o arquivo do cliente devem ser reconfirmados.

2. Os detalhes do contrato e as diligências efectuadas nos termos do número anterior, para verificar a identidade e os registos efectuados, devem ser transferidos para os registos do novo contrato.

ARTIGO 38

(Alteração de elementos de identificação)

1. Qualquer alteração do nome do cliente, endereço ou da informação sobre a sua situação laboral de que a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ou sociedade gestora de fundos de pensões tenha conhecimento, deve ser registada e devidamente fundamentada por prova documental, como parte do processo de medidas de diligências.

2. A informação relativa ao cliente e ao beneficiário efectivo deve ser conservada em arquivo.

ARTIGO 39

(Identificação dos trabalhadores)

O nome do trabalhador da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora que conduziu o processo de celebração do contrato de seguro do ramo vida e do responsável superior que o autorizou devem constar do arquivo do cliente.

ARTIGO 40

(Controlo de negócios e bens)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem proceder à identificação e verificação das pessoas ou entidades que detenham o controlo sobre os negócios e bens dos clientes.

ARTIGO 41

(Delegação nos mediadores de seguros)

Quando recorram a um ou mais mediadores de seguros (third-party introducers) para estabelecer relações comerciais com clientes, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora são as únicas entidades responsáveis por concluir o due diligence para os clientes apresentados.

ARTIGO 42

(Dever de recusa)

1. Sempre que uma entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões não possam obter todas as informações relativas às medidas de diligências necessárias, não deve celebrar contrato de seguro, iniciar relações comerciais ou realizar a transacção.

2. Nos casos previstos no número anterior, a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem considerar o envio da comunicação de operação suspeita ao GIFiM.

CAPÍTULO VII

Procedimentos de Identificação e Verificação de Clientes

ARTIGO 43

(Procedimentos gerais)

Para cumprimento das obrigações de identificação e verificação previstas no artigo 15 da Lei n.º 14/2023, de 23 de Agosto, devem as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões, relativamente aos seus clientes, respectivos representantes (que não sejam trabalhadores daqueles) e, sendo caso disso, a outros intervenientes nas operações, adoptar os procedimentos previstos nos capítulos seguintes.

ARTIGO 44

(Relações de negócio)

Sempre que se proponham iniciar relações de negócio, presencialmente ou à distância, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões relativamente aos seus clientes (tomadores do seguro, subscritores ou associados/participantes) e, sendo o caso, aos respectivos representantes, devem recolher os elementos de identificação exigidos para a emissão de apólices de seguro ou para contratos de gestão de fundos de pensões, extraindo cópias dos documentos comprovativos, nomeadamente:

1. Para os clientes que sejam pessoas singulares, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem obter documentos de identificação suficientes para verificar a identidade do cliente:

- a) nome completo e assinatura;
- b) data de nascimento;
- c) naturalidade e nacionalidade;
- d) filiação;
- e) sexo;
- f) estado civil e regime de casamento;
- g) endereço físico completo (província, distrito, cidade, localidade, bairro, avenida/rua e número da casa);
- h) declaração do local de residência, contacto telefónico e outros dados;
- i) carta da entidade empregadora atestando o vínculo laboral, profissão, tipo de contrato, e vencimento mensal líquido;
- j) tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação, emitido por entidade competente;
- k) Número Único de Identificação Tributária – NUIT; e
- l) natureza e montante do rendimento.

2. Os elementos de identificação referidos nas alíneas a) a d) do número anterior devem ser comprovados através de:

- a) bilhete de Identidade, tratando-se de cidadãos nacionais;
- b) passaporte ou DIRE, no caso de cidadãos estrangeiros.

3. Relativamente aos cidadãos estrangeiros, na ausência de comprovação inequívoca de algum ou alguns dos elementos atrás referidos, podem as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundo de pensões solicitar confirmação, por escrito, da veracidade e actualidade das informações prestadas, emitida por uma seguradora ou por uma sociedade gestora de fundos de pensões com a qual aqueles cidadãos tenham um contrato vigente.

4. Nas operações à distância, a comprovação das informações prestadas às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e às sociedades gestoras de fundos de pensões deverá ser efectuada através do envio às mesmas entidades, por correio sob registo, de cópia certificada de toda a documentação comprovativa dos elementos de identificação exigidos.

ARTIGO 45

(Pessoas colectivas)

1. Para os clientes que sejam pessoas colectivas, a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora e a sociedade gestora de fundos de pensões deve obter documentos de identificação suficientes para verificar a identidade do cliente, informação sobre:

- a) firma ou denominação;
- b) endereço físico completo (província, distrito, cidade, localidade, bairro, avenida/rua e número da sede);
- c) número Único de Identificação Tributária – NUIT;
- d) número Único de Entidade Legal;
- e) objecto social e finalidade do negócio;
- f) identidade dos titulares de participações qualificadas no capital social;
- g) código do Classificador de Actividades Económicas e do grupo económico, se aplicável, emitida por entidade licenciadora;
- h) identidade dos titulares dos órgãos de gestão da pessoa colectiva e respectivo mandato;
- i) especificação dos poderes de representação, a que se refere a alínea anterior, devendo os mesmos estar devidamente comprovados através de documentos autênticos ou autenticados, que inequivocamente os mencionem, ou nos casos em que tais documentos não sejam legalmente possíveis de obter, através de documentos particulares, de teor equivalente e juridicamente vinculativos;
- j) documento emitido por entidade competente, de autorização de constituição.

2. Para efeitos de comprovação dos elementos referidos no número anterior, devem as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões observar os seguintes procedimentos:

- a) os elementos de identificação previstos nas alíneas a) e b) devem ser demonstrados mediante a apresentação de certidão de registo comercial ou de outro documento público comprovativo;
- b) o elemento de identificação previsto na alínea d) deve ser comprovado mediante a apresentação do cartão de identificação emitido pela Conservatória do Registo das Entidades Legais; ou ainda, no caso de estrangeiros, através de documento equivalente;
- c) os elementos referidos na alínea f) e h) podem ser demonstrados mediante simples declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome ou a denominação social dos titulares.

3. Nas operações à distância, a comprovação das informações prestadas às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, bem como as sociedades gestoras de fundos de pensões deverá ser efectuada nos termos previstos no número 4 do artigo 44.

ARTIGO 46

(Países não cooperantes)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem aplicar medidas de diligência reforçada nos casos de uma relação de negócio ou transacções com pessoas colectivas e instituições financeiras de países considerados pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI) como não cooperantes, cabendo ao Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP a divulgação periódica, por circular, da referida lista.

2. No âmbito da abordagem baseada no risco, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem aplicar medidas reforçadas de vigilância nos casos de relações comerciais ou transacções com pessoas colectivas e instituições financeiras de países identificados como de alto risco na sua avaliação anual de risco ou por outras fontes, como a Avaliação Nacional de Riscos, avaliações sectoriais de riscos, entre outras relevantes.

ARTIGO 47

(Contramedidas)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem aplicar contramedidas em relação aos países ou jurisdições indicados nas declarações públicas e outras solicitações efectuadas pelo GAFI e pelas entidades reguladoras locais ou estrangeiras, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 48

(Transacções ocasionais)

Sempre que, presencialmente ou à distância, se proponham efectuar transacções ocasionais cujo montante, isoladamente ou em conjunto, seja igual ou superior a 900. 000,00 MT as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, devem observar, com as devidas adaptações:

- a) os requisitos de identificação previstos nas alíneas a) a d) e i) do número 1 do artigo 44 das presentes Directrizes;
- b) os meios de comprovação previstos, consoante os casos, nos números 2 e 3 ou nas alíneas a), b) e c) do número 2 do artigo 45 das presentes Directrizes.

ARTIGO 49

(Operações sujeitas a deveres especiais de identificação)

1. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 15 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e respectiva mediação, bem como as sociedades gestoras de fundos de pensões devem cumprir os procedimentos de identificação, e de comprovação previstos no número 1 dos artigos 44 e 45 e números 2 e 3 dos artigos 44 e 45 das presentes Directrizes.

2. Para efeitos das presentes Directrizes, no quadro da verificação das transacções que iniciem o Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, constituem operações potencialmente suspeitas, para além das que constam do n.º 1.2 do Anexo 2 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e as que constam do Anexo II das presentes Directrizes.

ARTIGO 50

(Dever de diligência devida ao cliente)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões, devem:

- a) evitar todos os esforços no sentido de determinar a verdadeira identidade de todos os clientes que solicitem os seus serviços;
- b) possuir uma política explícita estabelecendo que as transacções não devem ser conduzidas com clientes que falhem em disponibilizar prova das suas identidades.
- c) recusar ou extinguir a realização de qualquer operação sempre que o cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, quando solicitado, se recuse a fornecer os elementos necessários ao cumprimento dos deveres de identificação ou, por outro lado, a avaliação do risco do cliente ou da operação assim o exigir.

ARTIGO 51

(Medidas do dever de diligência devida ao cliente)

1. Sempre que haja dúvidas sobre a autenticidade dos documentos apresentados ou da veracidade da declaração prestada, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões, devem realizar as seguintes diligências:

- a) confirmar o domicílio nos endereços indicados, podendo ser mediante deslocação ao local ou através de declaração emitida pela entidade competente, ou outros elementos julgados idóneos;
- b) certificar a autenticidade dos documentos exibidos junto da entidade emissora;
- c) atestar a legitimidade da posse de fundos apresentados, bem assim das suas fontes de rendimento;
- d) enviar uma comunicação de transacção suspeita ao GIFIM.

2. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões podem ainda obter as informações necessárias para confirmar a identidade do cliente, recorrendo a informações públicas nacionais e internacionais disponíveis, cruzar informações com outros elementos de prova e outras diligências que considerar necessárias.

3. As medidas de verificação e diligência adicionais que podem ser tomadas para apurar a identidade do cliente, incluem o dever de identificar e verificar beneficiários efectivos das pessoas colectivas, através de:

- a) identificação da pessoa singular ou colectiva que detenha 10 por cento ou mais do capital social e direitos de voto da sociedade;
- b) identificação dos membros dos órgãos de administração, advogados e seus representantes;
- c) documentos comprovativos das informações mencionadas acima, tais como actas, certificados de registo ou outra documentação na posse da entidade.

CAPÍTULO VIII

Contratos de Seguros do Ramo Vida

ARTIGO 52

(Medidas de natureza complementar)

1. Em complemento dos demais procedimentos de identificação e verificação previstos nas presentes Directrizes, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem levar a cabo as seguintes medidas de verificação relativa a clientela:

- a) recolher o nome ou a denominação social, quando expressamente identificados como pessoas singulares ou colectivas ou como centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;

- b) obter informação suficiente que permite no momento da execução da apólice de seguro, conhecer e identificar os beneficiários efectivos, quando forem indicados por classe, características ou outros meios que não sejam nomes ou denominações.

2. A verificação da identidade dos beneficiários efectivos que se enquadrem nas situações previstas nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo é efectuada até ao momento do pagamento do benefício.

3. Em caso de cessão, total ou parcial, a terceiros de contrato de seguro do Ramo Vida, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora que dela tomem conhecimento devem identificar e verificar a identidade dos beneficiários efectivos, nos termos previstos nos artigos 18 e 19 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, no momento em que ocorra a cessão do contrato para o cessionário que recebe, em proveito próprio, o valor do contrato cedido.

ARTIGO 53

(Medidas reforçadas)

1. No caso de uma apólice de seguro do Ramo Vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros tiver como beneficiário uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem considerar o referido beneficiário como um factor de risco acrescido e aplicar medidas de diligência reforçadas.

2. No âmbito da sua actividade respeitante aos contratos de seguros do Ramo Vida, além do disposto no artigo 53 e nos demais procedimentos de identificação e verificação previstos na Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem:

- a) considerar o beneficiário de tais contratos como um factor de risco elevado a ter em conta na análise dos riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e adoptar medidas reforçadas no âmbito do dever de identificação e verificação;
- b) aplicar medidas reforçadas sempre que seja detectado um risco elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, associado a um beneficiário de contratos de seguro do Ramo Vida, que seja uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- c) as medidas reforçadas referidas na alínea anterior do presente artigo são, igualmente, aplicadas ao beneficiário efectivo de tais seguros, até ao momento do pagamento do benefício, nos termos constantes dos artigos 18 e 19 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, com as necessárias adaptações;
- d) adoptar, até ao momento do pagamento do benefício ou da cessão, total ou parcial, dos contratos, medidas razoáveis para determinar se os beneficiários dos seguros do Ramo Vida, e/ou, quando aplicável, o beneficiário efectivo dos seguros do Ramo Vida, têm a qualidade de “pessoas politicamente expostas”, com base nos procedimentos ou sistemas previstos no artigo 23 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

3. Nos casos em que se verifica a qualidade de “pessoa politicamente exposta”, sejam identificados riscos mais elevados, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora obrigam-se a:

- a) informar a direcção de topo antes de efectuar o pagamento do prémio de seguro;
- b) realizar um escrutínio reforçado do conjunto da relação de negócio com o tomador de seguro, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objecto de comunicação nos termos previstos no artigo 44 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

4. As medidas de diligência reforçada devem ser aplicadas sempre que uma transacção seja considerada de alto risco.

5. Nos termos do número anterior, podem ser considerados indicadores de alto risco, de entre outros, os seguintes:

- a) países ou áreas geográficas identificadas por fontes credíveis como financiadores ou apoiantes de actividades terroristas ou que neles operam organizações terroristas;
- b) países identificados por fontes credíveis como tendo índices significativos de crime organizado, corrupção ou outras actividades criminosas, incluindo países de origem ou trânsito de drogas ilegais, tráfico de seres humanos, contrabando e jogos de fortuna e azar ilegais;
- c) países sujeitos a sanções, embargos ou medidas similares emitidas por organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas; e
- d) países identificados por fontes credíveis como tendo regimes de governação, aplicação da lei e regulamentação fracos, incluindo países identificados pelas declarações do Grupo de Acção Financeira (GAFI) como tendo regimes de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa fracos e para os quais as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões no âmbito da segurança social obrigatória devem prestar atenção especial às relações e transacções comerciais.

6. As medidas de diligência reforçada devem incluir:

- a) confirmar as informações de identidade recebidas do cliente, como número de identidade nacional, com informações em bancos de dados de terceiros ou outras fontes credíveis;
- b) rastrear o endereço IP do cliente;
- c) pesquisar na internet as informações disponíveis sobre o cliente;
- d) obter informações adicionais do cliente sobre a natureza pretendida da relação comercial;
- e) obter informações sobre a origem dos fundos do cliente; e
- f) obter informações sobre os motivos das transacções pretendidas ou realizadas.

CAPÍTULO IX

Pessoas Politicamente Expostas

ARTIGO 54

(Deveres das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e das sociedades gestoras de fundos de pensões)

Sem prejuízo das disposições constantes em outra legislação, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem, em relação as Pessoas Politicamente Expostas (PPE), tomar as seguintes medidas:

- a) adoptar sistemas de gestão de risco adequados para determinar se um potencial cliente, um cliente existente ou o beneficiário efectivo é ou não uma PPE;
- b) desenvolver uma política clara, procedimentos de controlo interno adequados e manter-se especialmente vigilante em relação a relações de negócios com as PPE, com pessoas e empresas que estejam claramente relacionadas ou associadas a eles ou outros clientes de alto risco.

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem adoptar medidas reforçadas para determinar a origem dos fundos e de recursos do cliente, bem como beneficiários identificados como PPE.

2. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões que possuam relação de negócios com clientes de países cujas informações públicas e idóneas os retratem como sendo vulneráveis à corrupção, devem identificar as PPE no país em causa e devem procurar determinar se o cliente possui ou não ligação familiar ou comercial com essas pessoas.

3. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem proceder à monitoria contínua, tendo em atenção o facto de os indivíduos poderem estabelecer conexões com as PPE após a criação da relação comercial.

4. Considerando o facto de que as PPE podem não ser inicialmente identificadas como tal, e considerando ainda que os clientes existentes podem, posteriormente, adquirir a qualidade de PPE, a instituição deve proceder a revisões regulares dos seus clientes, com periodicidade mínima de (12) doze meses.

5. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem reunir informação suficiente sobre um novo cliente e verificar a informação publicamente disponível, para aferir se o cliente é ou não uma PPE. Uma entidade obrigada, ao considerar o estabelecimento de uma relação com uma pessoa suspeita de ser uma PPE, deve identificar completamente a mesma, bem como as pessoas e sociedades que com ela estejam claramente relacionadas.

6. Publicar na página de internet oficial informações sobre as medidas de diligências reforçadas aplicáveis em seus negócios.

CAPÍTULO X

Inovações tecnológicas

ARTIGO 55

(Políticas e medidas de prevenção)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem adoptar as políticas ou medidas necessárias para prevenir o uso indevido de desenvolvimentos tecnológicos em esquemas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem identificar, avaliar e compreender os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associados a todos os produtos novos ou pré-existentes, serviços e canais de distribuição e da utilização de novas tecnologias.

ARTIGO 56

(Avaliação de risco)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem realizar a avaliação de risco antes da introdução de novos produtos, serviços, canais de distribuição e tecnologias e devem aplicar as medidas necessárias para gerir eficazmente os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa associados.

CAPÍTULO XI

Conservação de Documentos

ARTIGO 57

(CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS)

1. Os documentos de identificação, na sua forma física, digital, microfilmagem e outros meios que permitam a fácil localização e o acesso imediato pelo GIFIM ou outras autoridades competentes,

devem nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 43 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, ser conservados por um período não inferior a 10 anos, a contar da data da cessação da relação de negócio.

2. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem, nos termos do n.º 1 do artigo 43 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, conservar os registos resultantes da Diligência Relativa à Clientela, por um período não inferior a 10 anos, a contar da data da cessação da relação de negócio, nomeadamente:

- a) cópias dos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e verificação;
- b) registo de transacções nacionais e internacionais que sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer, se necessário, provas no âmbito de um processo criminal;
- c) cópias das comunicações efectuadas ao abrigo dos números 1 a 3 do artigo 44 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, bem como os respectivos comprovativos de envio;
- d) fundamentação da decisão de não comunicação ao GIFiM pelo Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas.

3. Esta diligência deve garantir que todos os registos relativos às operações e aos clientes se encontram disponíveis, para consulta por parte das autoridades com competências na prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa definidos por lei, bem como à disposição do GIFiM, quando actue no exercício das suas competências de fiscalização e de inspecção.

4. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem garantir que o dever de conservação de documentos das operações definidas na Lei seja aplicado às, Delegações ou qualquer outra forma de representação comercial situadas no território moçambicano cujas sedes se encontram no estrangeiro.

5. Os documentos conservados devem ser prontamente disponibilizados ao ISSM, sempre que solicitados.

ARTIGO 58

(Registos de identidade)

1. Toda a documentação exigida pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões, nos termos do presente Aviso e demais legislação aplicável, para verificar a identidade dos clientes e dos beneficiários efectivos deve ser conservada por um período não inferior a dez anos após o encerramento da relação de negócio com o cliente em questão.

2. Se as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões, optar pelos serviços de um terceiro para realizar a verificação de procedimentos de identificação ou para confirmar a identidade de clientes, a conservação de documentos deve ser efectuada nos termos do número anterior.

ARTIGO 59

(Conservação de outros documentos)

O relatório interno sobre a prevenção do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as comunicações de operações suspeitas, os pagamentos de prémios e contribuições em numerário, pagamentos electrónicos e em cheque remetidas ao GIFiM devem ser conservados por um período não inferior a dez anos após a data da respectiva elaboração.

ARTIGO 60

(Conservação das constatações)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, todas as conclusões relativas às transacções complexas, não comuns, suspeitas ou outras que, não tendo aquelas características, façam parte das transacções a serem comunicadas ao GIFiM, devem ser mantidas, por um período não inferior a dez anos, contados da data da respectiva constatação.

ARTIGO 61

(Conservação da informação relativa às investigações em curso)

1. Os registos relacionados com investigações em curso devem ser mantidos até que seja confirmado pelas autoridades competentes que o caso foi encerrado.

2. A confirmação de casos encerrados pelas autoridades deve ser mantida para registo e deve incluir a documentação que informe o motivo do encerramento.

CAPÍTULO XII

Reconhecimento e Comunicação de Operações Suspeitas

ARTIGO 62

(Reconhecimento de operações suspeitas)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem capacitar e orientar os seus gestores e trabalhadores de modo a reconhecerem as operações suspeitas, nos termos estabelecidos no artigo 51 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

2. As questões a serem consideradas para determinar se uma transacção é suspeita, podem ser, exemplificativamente, as seguintes:

- a) pedido de um cliente para celebrar um contrato de seguro em que a origem dos fundos não é clara e consistente com o padrão de vida daquele;
- b) um pedido inesperado para a aquisição significativa de um contrato do tipo “lump sum” efectuado por um cliente existente, cujos contratos actuais são de valor reduzido e apenas de pagamentos periódicos;
- c) termo antecipado de um produto, especialmente com prejuízo;
- d) um cliente que solicita uma apólice de seguro vida referente a actividade fora do padrão normal dos seus negócios;
- e) um cliente que solicita uma apólice de seguro em quantia considerada para além das suas necessidades aparentes;
- f) os prémios do seguro foram pagos numa moeda e a solicitação para indemnização é efectuada noutra moeda; e
- g) um cliente que detém apólices com diversas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora.

ARTIGO 63

(Comunicação de operações suspeitas nos seguros dos Ramos Não Vida)

Sem prejuízo do disposto nas presentes Directrizes, as seguradoras dos Ramos Não Vida são obrigadas a comunicar ao GIFiM todas as operações suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos gerais.

ARTIGO 64

(Tipologias de transacções com alto nível de risco)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem implementar procedimentos adaptados de triagem, identificação e investigação

que permitam detectar as tipologias de transacções com alto nível de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa constantes do Anexo III.

ARTIGO 65

(Reporte de transacções suspeitas)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem assegurar que:

- a) os trabalhadores, nos seus postos de trabalho, saibam a quem reportar as transacções suspeitas;
- b) a cadeia de comunicação seja clara, de modo que as suspeitas sejam repassadas de forma directa e imediata aos OCOS;
- c) os procedimentos prevejam que os trabalhadores que denunciem riscos ou problemas em operações suspeitas estejam totalmente protegidos, isentos de responsabilidade e imunes a quaisquer repercussões; e
- d) seja possível a reconstituição da transacção.

ARTIGO 66

(Registo dos oficiais de comunicação de operações suspeitas)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem ser registadas no sistema informático do GIFiM, passando a ter um número de registo e uma senha de acesso ao formulário, a serem atribuídos aos OCOS.

ARTIGO 67

(Auditoria interna)

A auditoria interna deve testar a eficácia da formação anual em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa de todo o pessoal relevante da instituição financeira, incluindo os membros do conselho de administração.

CAPÍTULO XIII

Supervisão Baseada no Risco

ARTIGO 68

(Comunicações)

1. Para a condução da supervisão baseada no risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem reportar semestralmente, ao ISSM, IP, até ao dia trinta do mês seguinte ao período a que disser respeito, informações relativas aos contratos de clientes e operações que envolvam riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, bem como alterações ao seu sistema de monitoramento e controlo destes riscos.

2. Os dados e informações referidos no número anterior devem ser reportados com referência a 31 de Dezembro e 30 de Junho de cada ano.

ARTIGO 69

(Listas designadas)

Os OCOS devem consultar, numa base permanente, as Listas Designadas de sanções estabelecidas pelas Resoluções 1267, de 1999 e 1989, de 2011 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e solicitar à autoridade competente o congelamento sem demora das contas constantes dessa lista ou interromper qualquer relação de negócio com titulares de tais contas.

ARTIGO 70

(Medidas simplificadas)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e sociedades gestoras de fundos de pensões, podem aplicar medidas simplificadas de Dever de Diligência Relativa ao Cliente, quando identifiquem um risco comprovadamente baixo de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações que efectuem.

2. A adopção de medidas simplificadas é apenas admissível na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e sociedades gestoras de fundos de pensões ou pelas respectivas autoridades de supervisão e nunca pode ter lugar em qualquer das seguintes situações:

- a. quando existam suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b. quando o risco baixo identificado pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e sociedades gestoras de fundos de pensões, não for consistente com a avaliação nacional de riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c. quando devam ser adoptadas medidas reforçadas de identificação e verificação de clientes; e
- d. sempre que tal seja determinado pelas autoridades de supervisão.

3. Sem prejuízo de outras medidas simplificadas que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e sociedades gestoras de fundos de pensões devem considerar as seguintes:

- a) a verificação da identificação do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) a redução da frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e verificação e diligência;
- c) a redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo; e
- d) a ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objecto e a natureza do tipo de transacção efectuada ou relação de negócio estabelecida.

4. As medidas simplificadas a aplicar pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e sociedades gestoras de fundos de pensões devem ser proporcionais aos factores de risco reduzido identificados.

5. As autoridades de supervisão podem, igualmente, definir o conteúdo concreto das medidas simplificadas que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos baixos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa identificados.

6. A aplicação de medidas simplificadas não dispensa as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões de acompanhar as operações e relações de negócio de modo a permitir a detecção de operações não habituais ou suspeitas.

ARTIGO 71

(Monitoramento das transacções)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem prestar especial atenção a todas as transacções complexas, que envolvam pagamento

de prémios de valor anormalmente elevado e a todas operações não habituais de qualquer outro tipo para as quais não haja nenhuma razão económica aparente ou finalidade legal visível.

ARTIGO 72

(Gestão de riscos)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem identificar, avaliar e compreender os riscos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e Financiamento de Proliferação de armas de destruição em massa e tomar as necessárias medidas de coordenação, de acordo com a avaliação de riscos, e aplicar recursos com o objectivo de garantir que os mesmos riscos sejam efectivamente mitigados.

2. Relativamente às transacções feitas através de novas tecnologias ou em desenvolvimento que favoreçam o anonimato, nomeadamente através da internet ou por correio, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem aplicar igualmente procedimentos efectivos de identificação do cliente e monitorar, de forma contínua, os padrões observados para clientes presenciais.

3. Para a mitigação dos riscos resultantes de clientes não presenciais ou de transacções de novas tecnologias pode aplicar, nomeadamente, as seguintes medidas:

- a) a certificação por entidades competentes dos documentos de identificação apresentados;
- b) a solicitação de documentos adicionais para complementar os exigidos a clientes presenciais;
- c) o contacto directo com o cliente pela entidade obrigada;
- d) a apresentação de um terceiro através de um mediador que obedeça aos critérios do dever de diligência devida ao cliente;
- f) a informação mais frequente e actualizada dos clientes de transacções não presenciais.

4. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem adoptar políticas ou tomar medidas necessárias para prevenir a utilização indevida dos desenvolvimentos tecnológicos em esquemas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e Financiamento de Proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 73

(Dever de exame)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e sociedades gestoras de fundos de pensões devem:

- a) analisar com especial cuidado quaisquer operações que se revelem susceptíveis de estar relacionadas com o crime de branqueamento de capitais, tal como é definido no artigo 6 da citada Lei n.º 14/2023, tendo em conta, designadamente, a sua natureza, complexidade, atipicidade no quadro da actividade normal do cliente, valores envolvidos, frequência, situação económica dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados;
- b) obter informação escrita sobre a origem e destino dos fundos, a justificação das operações e a identidade dos respectivos beneficiários relativamente às operações previstas na alínea anterior e cujo montante, individual ou agregado seja igual ou superior a quatrocentos e cinquenta mil meticais.

2. A aferição do grau de suspeição evidenciado por uma determinada operação decorre não só da existência de qualquer tipo de documentação confirmativa das suspeitas, como também e sobretudo da apreciação razoável das circunstâncias concretas da operação.

ARTIGO 74

(Dever de colaboração)

1. As entidades obrigadas devem prestar colaboração às autoridades judiciais competentes, bem como ao GIFiM, quando solicitadas, fornecendo informações sobre operações realizadas pelos seus clientes ou apresentando documentos relacionados com as respectivas operações, bens ou quaisquer outros valores à sua guarda.

2. O pedido de colaboração das autoridades judiciais deve fundar-se num processo-crime em curso, devidamente individualizado e suficientemente concretizado.

ARTIGO 75

(Dever de abstenção)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem abster-se de executar operações de que haja fundada suspeita de constituírem crimes de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e Financiamento de Proliferação de armas de destruição em massa.

2. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem informar imediatamente ao Ministério Público e ao GIFiM de que se abstiveram de executar a operação, nos termos do número anterior.

CAPÍTULO XIV

Mecanismos de Controlo Interno e Comunicação de Operações Suspeitas

ARTIGO 76

(Mecanismos de controlo interno)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem designar, no âmbito dos seus serviços, um responsável pela coordenação dos procedimentos de controlo interno em matérias de prevenção e combate branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e, em especial, pela centralização da informação relativa aos factos previstos no artigo 42 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, bem como pela comunicação às autoridades competentes, nos casos em que a mesma deva ter lugar.

2. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem dispor de mecanismos de controlo interno que assegurem que os devedores a que estão sujeitas no domínio de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa são igualmente observados nas sucursais no estrangeiro, devendo informar expressamente o ISSM, IP sempre que a legislação do País do acolhimento impedir a aplicação dos princípios e procedimento adequados ao cumprimento daqueles deveres.

3. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem elaborar programas de prevenção do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa que, pelo menos, compreendam:

- a) Políticas, procedimentos e processos de controlo interno adequados, que permitam a função compliance, de exame e de avaliação de risco, incluindo:
 - i. Dispositivos que asseguram a monitorização das operações, como por exemplo, sistemas informatizados que permitam a detecção e o controlo de transacções que comportem maior risco;

- ii. Procedimentos que visem acautelar o risco acrescido de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa decorrente do uso de tecnologias que favoreçam o anonimato.
- b) Procedimentos adequados à contratação dos trabalhadores, a fim de garantir que esta se efectua de acordo com os critérios éticos exigidos.

CAPÍTULO XV

Formação de Gestores e Trabalhadores

ARTIGO 77

(Formação)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem garantir formação adequada aos seus gestores e trabalhadores em matérias relacionadas com a prevenção do Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e Financiamento de Proliferação de armas de destruição em massa.

2. Nos termos do artigo 37 do Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem dispor de meios eficazes para formar seus colaboradores sobre todas as questões relacionadas com o regime de prevenção e combate ao Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e Financiamento de Proliferação de armas de destruição em massa, conforme estabelecido no artigo 35 do mesmo Regulamento, cujos programas de formação devem manter os colaboradores actualizados sobre questões relacionadas com os riscos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e Financiamento de Proliferação de armas de destruição em massa, todas as leis e regulamentos pertinentes, avaliação de risco, políticas, procedimentos e controlo interno.

2. A formação deve ser ministrada a todos os colaboradores aquando da sua contratação pela entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões e deve ser uma actividade permanente. Além de formação geral, devem ser desenvolvidos programas de formação específicos para categorias específicas de pessoal em função da natureza do seu papel na gestão dos riscos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e Financiamento de Proliferação de armas de destruição em massa. Devem ser mantidos registos sobre o conteúdo dos programas de formação e as ocasiões em que foram realizadas.

ARTIGO 78

(Formação de membros do Conselho de Administração)

1. Os membros de conselhos de administração e demais gestores das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem receber formação sobre todos os aspectos do processo de prevenção ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Entre outros conteúdos, a formação dos membros de conselhos de administração e demais gestores das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e das sociedades gestoras de fundos de pensões deve incluir:

- a) políticas de gestão de risco;
- b) sanções decorrentes da Lei nos casos de falta de comunicação;

- c) exclusão de responsabilidades em casos de reporte;
- d) procedimentos de comunicação interna;
- e) requisitos para a verificação da identidade;
- f) manutenção de registos;
- g) alocação de recursos para prevenção; e
- h) consulta das Listas Designadas.

ARTIGO 79

(Formação do oficial de comunicação de operações suspeitas)

Para além da capacitação geral sobre a prevenção do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, os OCOS devem beneficiar de formação que inclua:

- a) todos os aspectos da inteligência financeira;
- b) políticas internas aplicáveis em suas instituições;
- c) reconhecimento de transacções suspeitas;
- d) instrução inicial e contínua sobre a validação e comunicação de operações suspeitas;
- e) regime de retorno da informação suspeita encaminhada; e
- f) novas tipologias e tendências do tipo legal de crime.

ARTIGO 80

(Formação de trabalhadores)

Sem prejuízo de qualquer outra matéria citada no presente capítulo os trabalhadores devem ter:

- a) formação para conhecer a verdadeira identidade do cliente e para obter informação suficiente sobre o tipo de actividades comerciais esperadas do cliente, para que estejam atentos a qualquer mudança no padrão das suas transacções ou a circunstâncias que possam constituir conduta criminosas;
- b) receber formação sobre o reconhecimento e manuseio de operações suspeitas e sobre os procedimentos a adoptar quando uma transacção é considerada suspeita.

ARTIGO 81

(Canal de mediação)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem garantir formação regular, aos mediadores de seguros, sobre prevenção do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa adaptada às suas actividades.

ARTIGO 82

(Disposição final)

1. No âmbito das relações de negócio já estabelecidas à data da entrada em vigor do presente Aviso, devem as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões, promover, com base em critérios ponderados de materialidade e de risco, a actualização dos elementos informativos referentes aos seus clientes, em conformidade com os procedimentos de identificação e comprovação previstos no presente Aviso.

2. O disposto no presente Aviso não prejudica nem é prejudicado pela vigência de outras normas sobre as mesmas matérias emitidas por outras entidades de supervisão do sistema financeiro no âmbito das suas competências legais.

Anexo I

Vulnerabilidades na actividade seguradora

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras de fundos de pensões, têm sido alvo de actividades de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa devido à variedade de serviços e de instrumentos financeiros os quais podem ser utilizados com o objectivo de ocultar a origem ilícita dos fundos.

2. De facto, a indústria seguradora é vulnerável ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa quando:

- uma apólice do seguro vida se vence ou é resgatada, através dela são disponibilizados fundos para o tomador do seguro ou outros beneficiários;
- O beneficiário do contrato pode ser substituído antes do vencimento ou resgate, com o objectivo dos pagamentos poderem ser efectuados pela seguradora ao novo beneficiário;
- Uma apólice de seguro pode ser usada como garantia para adquirir outros instrumentos financeiros.

3. O numerário, sendo um instrumento de fácil mobilidade e inteiramente substituível, proporciona anonimato a muitas formas de actividade criminosa e o meio privilegiado de troca no mundo do crime. Isto é devido ao seguinte:

- Os traficantes de drogas e os criminosos têm necessidade de ocultar a verdadeira posse e a origem dos fundos;
- Necessitam, por outro lado, de deter o controlo dos fundos; e
- Adicionalmente têm de alterar a forma dos fundos para encobrir as suas origens.

4. A forma mais comum de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa com que as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora se defrontam reveste a forma de proposta para celebração de uma apólice de prémio único.

5. Exemplos do tipo de contratos que são particularmente atractivos como veículos para o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa são as aplicações de prémio único, nomeadamente para:

- Contratos “unit-linked” ou contratos “non unit-linked” de prémio único;
- Compra de seguro de rendas (“annuities”);
- Entregas, de uma só vez, do valor de um contrato de seguro de vida já existente; e
- Contribuições, de uma só vez, para contratos respeitantes a pensões de reforma.

6. Estes contratos podem, por si só, constituir simplesmente uma parte de uma sofisticada teia de complexas transacções, como as que se descrevem abaixo e que frequentemente têm a sua origem algures no sector dos serviços financeiros.

7. O branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa utilizando o resseguro pode ocorrer, quer através do estabelecimento de resseguradoras fictícias ou intermediários de resseguro, esquemas de “fronting” e resseguradoras cativas, quer pelo uso incorrecto de operações normais de resseguro. Como exemplos indicam-se:

- A colocação deliberada dos rendimentos do crime ou de fundos dos terroristas pela seguradora em resseguradoras com a finalidade de dissimular a origem dos fundos;
- O estabelecimento de resseguradoras fictícias, que podem ser usadas para branquear os rendimentos do crime ou para facilitar o financiamento de terroristas; e

- O estabelecimento de seguradoras fictícias, que podem ser usadas para colocar os rendimentos do crime ou fundos de terroristas em resseguradoras legítimas.

8. Os mediadores de seguros são importantes para distribuição, apreciação dos riscos e regularização de sinistros. Frequentemente, são o elo directo com o tomador do seguro e, assim, os mediadores devem desempenhar um papel importante na prevenção e no combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

9. Os mesmos princípios que se aplicam às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e sociedades gestoras de fundos de pensões devem aplicar-se, na generalidade, aos mediadores de seguros.

10. O indivíduo que desejar branquear dinheiro ou financiar o terrorismo pode procurar um mediador de seguros que não esteja informado ou que não observe os procedimentos necessários, ou que falhe em reconhecer ou comunicar informação respeitante a eventuais casos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Os mediadores podem eles próprios servir para canalizar fundos ilegítimos para as seguradoras.

Anexo II

Indicadores exemplificativos (específicos) de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo para o sector de seguros

1. Contratos de seguro de prémio único

- a) Um pedido de um cliente para celebrar um contrato de seguro (ou mais) em que a origem dos fundos não é clara e consistente com o padrão de vida daquele;
- b) Uma proposta sem qualquer motivo visível e uma relutância em justificar a “necessidade” para efectuar o investimento em causa;
- c) Uma proposta de compra e regularização em numerário de montante elevado;
- d) O cliente potencial não deseja conhecer a “performance” do investimento, mas apenas questiona sobre o cancelamento antecipado/resgate de um tipo específico de contrato;
- e) O cliente que é apresentado por um agente do exterior, filial ou outra companhia que está localizado em Países e Territórios Não Cooperantes (PTNC) designados regularmente pelo GAFI ou em países onde a produção ou o tráfico de drogas possa ser predominante;

2. Seguradora, trabalhadores e agentes

- a) Alterações imprevistas nas características do trabalhador, por exemplo, estilo de vida de esbanjamento ou evitando o gozo de férias;
- b) Alteração repentina no desempenho de um trabalhador ou agente, por exemplo, a registarem uma “performance” digna de nota ou um aumento notável ou inesperado nas vendas;
- c) A utilização de um endereço que não seja o da residência permanente do cliente.

3. Outros indicadores usando contratos de seguro

- a) termo antecipado de um produto, especialmente com prejuízo;
- b) um cliente que solicita uma apólice de seguro referente a actividade fora do padrão normal dos seus negócios;
- c) um cliente que solicita uma apólice de seguro em quantia considerada para além das suas necessidades aparentes;
- d) um cliente que tenta usar numerário para completar uma transacção proposta quando esse tipo de operação é normalmente feito através de cheques ou de outros instrumentos de pagamento;

- e) um cliente que recusa, ou não revela vontade, em dar explicações sobre a sua actividade financeira, ou dá explicações que se revelam não verdadeiras;
- f) um cliente que está relutante em disponibilizar a informação habitual quando solicita uma apólice de seguro, ou que dá informação mínima ou fictícia ou que presta informação que é difícil ou dispendiosa para a instituição seguradora verificar;
- g) atraso na entrega de informação o que não possibilita completar a verificação;
- i) substituição, durante a vida de um contrato de seguro, do beneficiário final por uma pessoa sem qualquer aparente conexão com o tomador do seguro;
- j) um incidente atípico de pagamento antecipado dos prémios do seguro ou contribuições para o fundo de pensões;
- k) os prémios do seguro foram pagos numa moeda e a solicitação para indemnização é efectuada noutra;
- m) um cliente que detém apólices com diversas seguradoras.

Anexo III

I. Circunstâncias exemplificativas para avaliação de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa:

1. Os riscos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa podem ser, de entre outros, os seguintes:

- a) Risco cliente;
- b) Risco país ou geográfico; e
- c) Risco associado ao produto, aos serviços, à operação ou ao canal de pagamento.

2. As categorias de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa podem ser, de entre outros, as seguintes:

- a) Risco baixo;
- b) Risco moderado; e
- c) Risco alto.

II. Exemplo de diferentes categorias de riscos

1. Cliente de risco elevado:

- a) A relação de negócios decorre de forma invulgar (exemplo: uma significativa e inexplicada distância geográfica entre a instituição e o cliente);
- b) Clientes não residentes;
- c) Pessoa Politicamente Exposta;
- d) Pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica que sejam estruturadas de detenção de activos pessoais;
- e) Sociedade com accionistas por conta de outra pessoa ou acções ao portador;
- f) Actividades que tenham necessidade de fontes de financiamento consideráveis; g) A estrutura da propriedade da sociedade parece ser invulgar ou excessivamente complexa, dada a natureza da actividade da sociedade.

2. Cliente de risco baixo:

- a) Instituições financeiras que implementam eficazmente as obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- b) Sociedades comerciais cotadas num mercado bolsista e sujeitas a deveres de informação que visam garantir transparência adequada aos beneficiários efectivos; e
- c) Administrações ou empresas públicas.

Observação:

As entidades referidas na alínea c) não devem sempre ser consideradas de risco baixo.

Dependendo das jurisdições de origem, as administrações ou empresas públicas podem ser de risco alto. Por exemplo, as empresas públicas com origem ou que operem num país considerado como de altos índices de corrupção.

Risco país ou geográfico elevado:

- a) Os países identificados por fontes idóneas como não dispo de sistemas adequados de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Por exemplo: os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou relatórios de acompanhamento publicados;
- b) Países sujeitos a sanções, embargos ou medidas análogas impostas pela Organização das Nações Unidas – ONU (sanção por parte do Conselho de Segurança) ou outras organizações internacionais;
- c) Países identificados por fontes idóneas como sendo caracterizados por níveis consideráveis de corrupção ou outra actividade criminal; e
- d) Países ou zonas geográficas identificados por fontes idóneas como financiadores ou apoiadores de actividades terroristas ou nos quais operem organizações terroristas designadas.

4. Risco país ou geográfico baixo:

- a) Os países identificados por fontes idóneas como dispo de sistemas eficazes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Por exemplo: os relatórios publicados de avaliação mútua, pormenorizada, ou de acompanhamento; e
- b) Países identificados por fontes idóneas como sendo caracterizados por níveis reduzidos de corrupção ou outra actividade criminal.

5. Risco alto associado ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

- a) Relações de negócios ou operações sem a presença física do cliente; e
- b) Pagamento recebido de terceiros desconhecidos ou não associados.

6. Risco baixo associado ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

Produtos ou serviços financeiros que proporcionem serviços limitados e definidos de modo pertinente, com vista a aumentar o acesso a determinados tipos de clientes para fins de inclusão financeira.

Anexo IV

Medidas de diligência contínua

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e as sociedades gestoras dos fundos de pensões podem implementar, consoante a categoria de risco envolvida, os seguintes tipos de medidas de diligência:

- a) Medidas de diligência simplificadas: medidas de diligências menos rigorosas comparativamente às medidas de diligência básicas, que apenas podem ser aplicadas quando o grau de risco seja reduzido.

As medidas de diligência simplificadas devem ser proporcionais aos factores de baixo risco.

Observação: as medidas simplificadas não devem ser aplicáveis quando exista suspeita de actos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

- b) Medidas de diligência reforçadas: quaisquer medidas de diligência adicionais empreendidas para além das diligências básicas.

Observação: as medidas de diligência reforçadas são realizadas para todos os clientes de alto risco.

2. Exemplo de medidas de diligências reforçadas:

- a) Obtenção de informações adicionais sobre o cliente, tais como: profissão, bens, informações disponíveis em bases de dados nacionais, ou internacional, na internet, etc;
- b) Actualização regular da informação de identificação do cliente e do beneficiário efectivo;
- c) Obtenção de informações adicionais sobre a natureza da relação de negócio;
- d) Obtenção de informação sobre os motivos das operações pretendidas ou realizadas;
- e) Obtenção de autorização do conselho de administração ou órgão equiparado para iniciar ou continuar a realização de negócio;
- f) Aumento da frequência de controlos e selecção do tipo de operações que necessitem de um exame mais profundo; e
- g) Obrigação de efectuar o primeiro pagamento, através de uma conta aberta em nome do cliente, a partir de uma outra instituição financeira sujeito a normas de diligência semelhante.

3. Exemplos de medidas de diligência simplificadas:

- a) Verificação da identidade do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) Redução da frequência das actualizações dos elementos de identificação do cliente;
- c) Redução da intensidade da vigilância contínua e da profundidade do exame e das operações; e
- d) Não recolher informações específicas nem implementar medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, mas inferior o objecto e a natureza do tipo de transacção efectuada ou relação de negócio estabelecida.

Anexo V

Glossário

Apólice de seguro – documento que titula o contrato celebrado entre o tomador de seguro e a seguradora, donde contam as respectivas condições gerais, especiais (se as houver) e particulares acordadas, dependendo das condições a observar na sua transferência.

Avaliação do risco do negócio - é uma avaliação que evidencia a exposição de um negócio aos riscos e vulnerabilidades de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tendo em atenção a sua dimensão, natureza e complexidade e os seus clientes, produtos e serviços e a forma de prestação desses serviços.

Beneficiário – é o destinatário do benefício conferido pela entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora e sociedade gestora de fundos de pensões.

Beneficiário efectivo – pessoa(s) singular(es) que detém (êm) efectivamente a propriedade ou controla(m) o cliente e/ou a pessoa em cujo nome uma transacção é efectuada. Também inclui aqueles indivíduos que exerçam controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica.

Branqueamento de Capitais – caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou económico-financeiras com o objectivo de introduzir no sistema financeiro de um país, de modo transitório ou permanente, recursos, bens e valores de origem ilícita.

Uma vez “branqueados” esses activos com sucesso, o criminoso pode dispor deles sem conexão directa à sua fonte original. Nesta ordem, o principal objectivo do branqueamento de capitais é legitimar rendimentos com origem em actos ou negócios ilícitos.

Cliente – tomador do seguro, entendido como a pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo o responsável pelo pagamento do prémio. Também abrange associados, participantes e beneficiários.

Contrato de seguro – acordo pelo qual a seguradora ou micro-seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, nos termos e dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nele previstas.

Dados de identificação - dados, documentos, seja qual for a sua forma, oriundos de fonte credível e independente;

Dever de diligência devida ao cliente (“Customer due diligence”-CDD) – fases em que uma seguradora está obrigada a efectuar com vista a identificar e verificar a identidade das partes numa relação e a obter informações sobre a finalidade e a natureza pretendidas de cada relação de negócio.

Documento – informações mantidas sob qualquer forma (incluindo, mas não se limitando, à forma electrónica).

Financiamento do Terrorismo – consiste no fornecimento ou recolha de fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar actos terroristas.

Para os terroristas, a obtenção de fundos não é por si só um fim mas um meio de cometer um ataque terrorista. Com o financiamento do terrorismo é irrelevante se os fundos em apreço provêm de origem legal ou ilegal. Na realidade, o financiamento do terrorismo envolve frequentemente fundos que, antes de serem enviados, não estão relacionados com qualquer actividade ilegal. Têm ocorrido exemplos na doação de fundos legítimos a associações de caridade, as quais, às vezes sem o conhecimento dos doadores são, de facto, frentes de organizações terroristas.

Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – refere-se ao acto de fornecer fundos e bem, ou serviços financeiros que são usados, no todo ou em parte, para a fabricação, aquisição, posse, desenvolvimento, exportação, transbordo, corretagem, transporte, transferência, armazenamento ou uso de energia nuclear, armas químicas ou biológicas e seus meios de entrega de materiais relacionados (incluindo tecnologias e produtos de dupla utilização usados para fins ilegítimos), em violação das Leis nacionais ou, quando aplicável, das obrigações internacionais.

Mediadores de seguro – entidades legalmente autorizadas a exercer a intermediação de seguros, nomeadamente, correctores, agentes e promotores de seguros.

Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas – trabalhador, a nível da entidade obrigada, para prestar informação devida ao GIFiM, e tomar as demais diligências nos termos legais e das disposições constantes das respectivas Directrizes.

Prémio de seguro – prestação pecuniária, salvo cláusula em contrário, efectuada pelo tomador de seguro à seguradora para as coberturas ou benefícios ou reparações garantidos numa apólice, como contrapartida do risco assumido pela mesma seguradora.

Pessoas Politicamente Expostas (PPE) – pessoas singulares que desempenham ou desempenharam, até há um ano, cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que, reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial, para os efeitos previstos no presente Aviso, consideram-se:

1. Altos cargos de natureza política ou pública:

- a) chefe de Estado;
- b) chefe de Governo;
- c) membros do Governo, designadamente, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros;
- d) deputados, Magistrados de tribunais superiores e outros órgãos judiciais de hierarquia superior, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
- e) membros dos órgãos de administração e fiscalização do Banco Central;
- f) chefes de missões diplomáticas e postos consulares;
- g) oficiais de alta patente das Forças Armadas e da Polícia;
- h) membros dos órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais e locais;
- i) membros dos órgãos executivos de organizações de Direito Internacional.

2. Membros próximos da família:

- a) cônjuge ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;
- b) pais, filhos e respectivos cônjuges, ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto.

3. Pessoas que reconhecidamente tenham com elas relações de natureza societária ou comercial:

- a) qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta, com o titular do cargo de natureza política ou pública, de uma pessoa colectiva, de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
- b) qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo com único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

Relação de negócio – acordo entre a seguradora e o tomador do seguro conducente à efectivação das transacções, na vigência do contrato de seguro.

Resseguradora – entidade, seja sociedade anónima com sede na República de Moçambique ou Sucursal, autorizada a subscrever contratos de resseguro.

Risco – susceptibilidade de verificação de actos de branqueamento de capitais.

Segurado – pessoa, singular ou colectiva, no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa (pessoa segura) cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

Transacções – solicitações e propostas para uma apólice de seguro, pagamento de prémios, solicitações para alterações nos benefícios, beneficiários, duração, entre outros.

Universidade Pedagógica Direcção de Recursos Humanos

Despachos

De 26 de Fevereiro de 2013:

Carlos Pedro Nhandumbo, titular do NUIT 113677090 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 28 da Resolução n.º 12/99, de 9 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 34 e com o n.º 4 do artigo 13, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de auxiliar, classe U, escalão 1. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visado pelo Tribunal Administrativo a 23 de Junho de 2014.)

De 22 de Junho de 2020:

Clemente Afonso Matsinhe, titular do NUIT 131719183 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

João Filipe Ofiço, titular do NUIT 105940955 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

(São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visados pelo Tribunal Administrativo a 27 de Agosto.)

De 11 de Abril de 2021:

Lárcio Zacarias Langa, titular do NUIT 130260381 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visado pelo Tribunal Administrativo a 8 de Agosto.)

Abrão Vasco Canda, titular do NUIT 143262707 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 16 da Resolução n.º 12/99, de 9 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de agente técnico, classe U, escalão 1. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visado pelo Tribunal Administrativo a 9 de Agosto.)

Edson Carlos Ferrão Muleia, titular do NUIT 110593473 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

Saimone Jeremias Messiter Machava, titular do NUIT 115809105 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

Paulino Victorino Rodrigues Muebe, titular do NUIT 114771643 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

(São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visados pelo Tribunal Administrativo a 19 de Julho.)

Felismino José Bartolomeu, titular do NUIT 116927977 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

Julião Eduardo Bonzela, titular do NUIT 141414331 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

(São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visados pelo Tribunal Administrativo a 20 de Julho.)

Xavier Domingos Bila, titular do NUIT 112933158 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094, da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visado pelo Tribunal Administrativo a 22 de Julho.)

Pacheco Fernando Macamo, titular do NUIT 109384429 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visado pelo Tribunal Administrativo a 27 de Julho.)

Ezequiel Alexandre Moiane, titular do NUIT 104662161 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visado pelo Tribunal Administrativo a 5 de Outubro.)

Chitique Eufrates Pascoal Cuinhane, titular do NUIT 111483795 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

Figueiredo Artur Muinge, titular do NUIT 110844697 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

Josefa Francisco Chiau, titulara do NUIT 104662161 — nomeada, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

Nelson André Mugabe, titular do NUIT 110851901 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

Leonilde Fernando Matlombe, titulara do NUIT 111224501 — nomeada, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

Rosa Salomão Muchuine, titulara do NUIT 110567189 — nomeada, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

Sandra José Paticene, titulara do NUIT 114388114 — nomeada, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

Paulo Jerónimo Massango, titular do NUIT 101926257 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

(São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visados pelo Tribunal Administrativo a 9 de Dezembro.)

Alberto Jerónimo Mutimucuo, titular do NUIT 113762799 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

Denilson Tomás Angelina Banze, titular do NUIT 141800892 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1.

(São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visados pelo Tribunal Administrativo a 8 de Agosto.)

Carlos João Cossa, titular do NUIT 133510125 — nomeado, ao abrigo do previsto na alínea c) do artigo 1 da Resolução n.º 2/2006, de 13 de Julho, conjugada com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de técnico superior de tecnologias de informação e comunicação N1.

Fringe Bambo Milice Guihemo, titular do NUIT 122612716 — nomeado, ao abrigo do previsto na alínea *c*) do artigo 1 da Resolução n.º 2/2006, de 13 de Julho, conjugada com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de técnico superior de tecnologias de informação e comunicação N1.

Justino Pedro Monteiro, titular do NUIT 133088962 — nomeado, ao abrigo do previsto na alínea *c*) do artigo 1 da Resolução n.º 2/2006, de 13 de Julho, conjugada com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de técnico superior de tecnologias de informação e comunicação N1.

(São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visados pelo Tribunal Administrativo a 5 de Agosto.)

Sádia Erminda Lázaro Alferes Mariano, titulara do NUIT 122777944 — nomeada, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visado pelo Tribunal Administrativo a 19 de Setembro.)

De 16 de Agosto de 2022:

Paulo Butelane Lázaro Parruque, titular do NUIT 110851901 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 e com o n.º 3 do artigo 15, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário, escalão 1. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visado pelo Tribunal Administrativo a 21 de Setembro.)

De 2 de Setembro de 2022:

Dálio Simone Massingue, titular do NUIT 133531335 — nomeado, ao abrigo do previsto no Código 1094 da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 51 e com o n.º 1 do artigo 19, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 4/2022, de 11 de Fevereiro, para a carreira de assistente universitário, categoria de assistente estagiário. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 28/96, de 9 de Julho.)

(Visado pelo Tribunal Administrativo a 7 de Outubro.)

Contagens do tempo de serviço efectivo prestado no Estado

De 7 de Agosto:

Declara-se que, nos termos das disposições legais vigentes:

Florência Celeste Jonasse, enquadrada na carreira de docente universitário, categoria de professor auxiliar, escalão 4 — conta para efeito de aposentação, até 26 de Abril de 2023, 35 anos de serviço prestado ao Estado (limite de idade), nos termos do artigo 176 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Sandra Carvalho Ismael Mussa de Barros, enquadrada na carreira de assistente universitário, categoria de assistente, escalão 2 — conta para efeitos de aposentação, até 12 de Maio de 2023, 12 anos, 11 meses e 12 dias de serviço prestado ao Estado, nos termos do n.º 1 do artigo 173 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Domingos António Gonçalo Ferrão, enquadrado na carreira de docente universitário, categoria de professor auxiliar, escalão 4 — conta para efeito de aposentação, até 9 de Agosto de 2022, 35 anos de serviço prestado ao Estado, nos termos do artigo 172 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Juscelino Augusto Macamo, enquadrado na carreira de assistente universitário, categoria de assistente, escalão 2 — conta para efeito de aposentação, até 22 de Agosto de 2022, 35 anos de serviço prestado ao Estado, nos termos do artigo 172 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Preço — 100,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.